



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 813, DE 2026** **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Dispõe sobre contratos de aluguel residencial e comercial no estado de Minas Gerais enquanto perdurarem os efeitos da calamidade pública decorrente das enchentes ocorridas na região.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 27/02/2026 16:06:36.807 - Mesa

PL n.813/2026

**PROJETO DE LEI , DE 2026**  
(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

**DISPÕE** sobre contratos de aluguel residencial e comercial no estado de Minas Gerais enquanto perdurarem os efeitos da calamidade pública decorrente das enchentes ocorridas na região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece auxílio financeiro a ser concedido pela União Federal durante o período de calamidade pública ocorrido no estado de Minas Gerais.

Art. 2º A União Federal providenciará auxílio financeiro no valor de até um salário mínimo para o pagamento de aluguéis, no período de calamidade pública em virtude das enchentes às famílias que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I - não tenham imóvel residencial próprio;

II - tenham renda familiar de até três salários mínimos;

III - residam em áreas decretadas como em estado de calamidade pública decorrentes dos eventos climáticos no estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para a concessão do benefício de que trata o caput, a aferição de renda e do pagamento de aluguel se dará por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de autodeclaração, para os não inscritos, em plataforma digital.

§ 2º - O disposto no caput se aplica a imóveis urbanos e rurais de qualquer tipo, desde que destinados à habitação familiar ou individual.



\* C D 2 6 1 0 4 3 5 9 3 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 27/02/2026 16:06:36.807 - Mesa

PL n.813/2026

§ 3º - Os valores do benefício serão aqueles pagos pelo beneficiário a título de aluguel residencial, podendo atingir o valor máximo de um salário-mínimo, e serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário.

Art. 3º Os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimentos comerciais podem suspender por três meses o pagamento dos aluguéis, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - Os aluguéis devidos nesse período a este título serão pagos, sem acréscimo de juros nem multa, em até doze parcelas que serão acrescidas aos valores contratuais mensais imediatamente subsequentes à declaração do fim do período de calamidade pública em virtude das enchentes.

§ 2º - Caso não seja possível garantir o pagamento dessas parcelas na forma do §1º, a rescisão do contrato de aluguel deverá se dar por declaração de vontade bilateral dos contratantes e virá acompanhada de termo de compromisso em que o locatário se obriga a adimplir com os valores correspondentes e que configurará título executivo extrajudicial.

§ 3º - O locatário deverá comunicar ao locador a adesão à suspensão temporária de que trata o caput.

§ 4º - O disposto no presente artigo se aplica ainda aos imóveis dedicados ao exercício de atividades culturais e a imóveis rurais dedicados à produção agropecuária familiar.

Art. 5º Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período de calamidade pública.



\* C D 2 6 1 0 4 3 5 9 3 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 27/02/2026 16:06:36.807 - Mesa

PL n.813/2026

Art. 5º Ficam suspensas todas as execuções de decisões de mérito ou cautelares de ações de despejo e de reintegração de posse decorrente de inadimplência de parcelas em contratos de aluguel de imóveis residenciais e comerciais até três meses após o término do período de calamidade pública.

Art. 6º Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais anteriormente referidos, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período de calamidade pública.

Art. 7º O disposto nesta lei se aplica ainda a imóveis, residenciais e comerciais, sublocados, desde que atendidos os demais pressupostos previstos.

Art. 8º Os recursos necessários para implementar o auxílio financeiro previsto nesta lei decorrerão de dotações próprias e de créditos extraordinários oriundos da União Federal para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no estado de Minas Gerais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos na Zona da Mata no estado de Minas Gerais, que geraram um impacto profundo nas famílias mineiras, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pelo Presidente da República através da mídia, com a iminência de publicação de Decreto Presidencial e pelo Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026.

Os desastres ambientais ocasionados pelas chuvas em nosso país revelam a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das



\* C D 2 6 1 0 4 3 5 9 3 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 27/02/2026 16:06:36.807 - Mesa

PL n.813/2026

calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram cerca de 68 pessoas em toda a Zona da Mata, além de 4.200 pessoas desabrigadas e desalojadas, e 1947 ocorrências registradas pela Defesa Civil desde a segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O auxílio financeiro para o pagamento de aluguéis às famílias que residem em imóveis alugados representa uma medida fundamental para garantir o acesso à moradia digna durante este período de crise. Além disso, a suspensão temporária do pagamento de aluguéis para profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários tem como finalidade aliviar a carga financeira desses empreendedores diante das dificuldades econômicas enfrentadas. Medidas adicionais, como a proibição da cobrança de juros para empréstimos destinados ao pagamento de aluguéis atrasados, a suspensão de execuções judiciais de despejo e reintegração de posse, e o congelamento de reajustes de aluguéis, são necessárias para proteger os inquilinos de possíveis abusos por parte dos proprietários de imóveis durante este período desafiador que a população do estado está enfrentando.

A aprovação desta lei é essencial para garantir o direito à moradia e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos na zona da mata do estado de Minas Gerais.

Dada a urgência e relevância do tema, peço a colaboração dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**CÉLIA XAKRIABÁ**  
Deputada Federal PSOL/MG



\* C D 2 6 1 0 4 3 5 9 3 1 0 0 \*